

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 31/2025

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2025.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0020364/2025-65

Requerente: PALVATACRIS TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA.

CPF/CNPJ: 02.793.574/0001-90

Imóvel da intervenção: PALVATACRIS TRANSPORTE E RECICLAGEM LTDA.

Município: Caxambu/MG

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Mata Atlântica.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Despacho nº 313/2025/IEF/NAR CAXAMBU (Doc. 125248529), onde o analista ambiental do IEF, gestor do processo, apresentou fundamentos legais para a dispensa de autorização ambiental para a finalidade pretendida pela requerente:

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 21. São DISPENSADAS de autorização do órgão ambiental a execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com orientações técnicas.

Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 37 - São dispensadas de autorização as seguintes intervenções ambientais:

(...)

IX – a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

(...)

Considerando que a dispensa de autorização não exige que a requerente realize a recuperação das Áreas de Preservação Permanente de acordo com orientações técnicas e respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis, devendo o projeto ser concebido e executado por profissional habilitado com Responsabilidade Técnica emitida por Conselho de Classe Profissional;

Considerando que caso haja alguma ação judicial sobre a área, que se proceda conforme decisão judicial ou respeitando a fase processual em que se encontra a demanda;

Considerando, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0020364/2025-65.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 25/02/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125305754** e o código CRC **1BA5686D**.